TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312222/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 714/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Poder Legislativo de Pontal do Paraná. Exercício de 2006. Apuração de divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários. Determinação excluída por decisão colegiada. Instauração anterior de tomada de contas extraordinária com objeto mais abrangente (exercícios de 2005 a 2010). Continência. Encerramento, sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, por determinação contida na segunda parte do item X[1] do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno, para apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná, por meio do relatório final da tomada de contas especial (fls. 019 a 027 da peça processual nº 012), concluiu que não houve dano ao erário, e afirmou que as divergências nos ajustes efetuados em confronto com os extratos bancários provavelmente decorreram de registros realizados para corrigir os saldos contábeis, sem que houvesse correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Diante disso, pugnou pela possibilidade de regularização dos saldos da conta contábil nº 113817701000000000, “outros créditos a receber”, no valor de

[1] X - Determinar ao controle interno municipal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, que instaure tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVHU

R$ 35.564,82 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Nelson Lorençone, gestor da Câmara Municipal de Pontal do Paraná nos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Termo de Distribuição nº 2.416/21 — peça processual nº 006), sendo, após o reconhecimento da prevenção deste relator, redistribuídos, por dependência aos autos de prestação de contas municipal nº 150.101/07, nos termos do Despacho nº 158/23 — GCIZL (peça processual nº 041), conforme o Termo de Redistribuição nº 790/23 (peça processual nº 042).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.109/22 — peça processual nº 039) considerou evidente a impossibilidade de imputar responsabilidades a agentes envolvidos ou quantificar danos ao erário, em razão de considerável transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, mas que as apurações foram capazes de evidenciar mero erro contábil, de modo que opinou pela possibilidade de regularização do lançamento do saldo da conta "outros créditos a receber", no valor de R$ 35.564,82 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), da mesma forma como a mesma unidade técnica se manifestou nos autos de tomada de contas extraordinária nº 417.299/18 (Instrução nº 5.067/22 — peça processual nº 094).

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.244/22 — peça processual nº 040), entendeu que a matéria versada nos presentes autos está englobada no objeto da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, sendo impossível, neste expediente, a satisfação da pretensão da Câmara Municipal de Pontal do Paraná de regularização dos saldos contábeis, de modo que opinou pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

[2] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVHU

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, exercício financeiro de 2006.

Inicialmente, cumpre destacar que, em conformidade com o disposto no Acórdão nº 1.274/22 — Pleno, proferido nos autos de prestação de contas nº 150.101/07, que originaram a presente tomada de contas especial, foi determinada a exclusão da determinação constante na segunda parte do item X[1] do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno, dado o reconhecimento de continência com os autos de tomada de contas extraordinária nº 417.299/18. Transcreve-se a ementa:

> "Ementa: Prestação de contas municipal. Poder Legislativo. Exercício de 2006. Fase de execução. Determinação para que o controle interno instaurasse tomada de contas especial a fim de apurar divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários. Decisão mantida em recurso de revista. Competência plenária. Perda de objeto. Instauração anterior de tomada de contas extraordinária com objeto mais abrangente (exercícios de 2005 a 2010). Futura continência entre processos, que culminaria no encerramento sem resolução de mérito da "ação" contida. Exclusão, de ofício, da determinação.

Nesse sentido, ainda que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná tenha cumprido a determinação anteriormente à sua exclusão, assiste razão ao representante do Ministério Público junto a esta Corte, na medida em que o objeto dos presentes autos — divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários no exercício de 2006 — já está albergado pela tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, que investiga o mesmo tema relativamente aos exercícios de 2005 a 2010, ocorrendo a continência entre os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVHU

processos, nos termos do § 2º do art. 346-B do Regimento Interno[3] e do art. 56 do Código de Processo Civil[4].

Não obstante o § 3º do art. 346-B do Regimento Interno[3] preveja genericamente a redistribuição por dependência em casos de continência, o dispositivo normativo tratou apenas da prevenção por ordem cronológica dos processos, mas deixou de contemplar especificamente a hipótese da proposição da ação contida (de menor objeto) posteriormente à ação continente — uma espécie de litispendência parcial inviabilizadora do seguimento processual —, de modo que há uma lacuna normativa que deve ser preenchida mediante a aplicação subsidiária[5] do art. 57 do Código de Processo Civil[6], o que deve conduzir, em convergência com a correta posição ministerial, à logica processual do encerramento do processo sem julgamento de mérito.

Em razão disso, a pretensão da Câmara Municipal do Pontal do Paraná, de regularização de saldo contábil, deve obrigatoriamente ser analisada nos autos de tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, a fim de possibilitar a análise global de todo o período entre os exercícios de 2005 a 2010.

Diante de todo o exposto, convirjo com a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte e proponho que este Colegiado determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[7], combinado com o art. 346-B, § 2º, do Regimento Interno[3], e artigos 56[4] e 57[6] do Código de Processo Civil.

---

[3] Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

[4] Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

[5] Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

[6] Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVHU

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas, o **encerramento** do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[8], combinado com o art. 346-B, § 2º, do Regimento Interno[3], e artigos 56[4] e 57[6] do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVHU